



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fls. 2573
 of

Unidade Setorial
 da PGE/SEPLAG
 Fls. 45.
 Rub. AU

Fls. 2705
 of

Processo nº: 51525/2021 **PGETnet 2021.02.000716**
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Assunto Consulta
Parecer nº 296/SGAC/PGE/2021
Local e Data 16/02/2021
Procurador Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO CONSULTA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS PREVISTA EM EDITAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA PROPORCIONALIZAÇÃO DO SALÁRIO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de encaminhamento de consulta jurídica formulada na Nota Técnica do Pregoeiro n.º 06, quanto ao requerimento apresentado pela licitante DSS SERVIÇOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 014/2020/SEPLAG, em curso, quanto à legalidade da exigência em edital da carga horária proporcional a ser praticada pela Administração, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT n.º 2020/2020.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 51525/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3FA4R6



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o que importa relatar. Passo à análise.

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO:

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA JORNADA SEMANAL EXIGIDA EM EDITAL E DOS PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO:

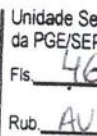
O edital do Pregão Eletrônico nº 014/2020/SEPLAG estabelece, em seu Anexo I, nos lotes 21 e 24, respectivamente, a descrição das funções de Auxiliar Administrativo e Oficial de Serviços Gerais. Consta, ainda, na especificação demandada pela Administração em edital, a previsão da jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para as funções especificadas.

Diante da exigência constante do edital, na Informação Técnica nº 010 foi levantada a necessidade de que a planilha de composição dos custos proporcionasse o salário normativo da categoria previsto em Convenção Coletiva de Trabalho - CCT para a jornada

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade> e clique em "Abrir/Conferir Documento".
 SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3BA4B6



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



requerida no edital, qual seja, de 40 (quarenta) horas semanais, para os cargos de Auxiliar Administrativo e Oficial de Serviços Gerais, assim como para o adicional de assiduidade.

A empresa, por sua vez, apresentou requerimento solicitando análise jurídica quanto à referida exigência, salientando que, para efetuar os ajustes na planilha de composição de custos, a licitante DSS SERVIÇOS procedeu às alterações, ressaltando, todavia, que inicialmente a licitante previu o valor integral da categoria, de R\$ 1.467,96 (Mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), por considerar que a CCT não considerava regime parcial, para fins de proporcionalidade de jornada e remuneração, nas jornadas superiores a 30 (trinta) horas semanais.

Argumentou, ainda, que o edital não traz previsão quanto à metodologia para o cálculo da proporcionalidade da jornada pretendida, tendo sido previsto, em seu item 8.4.2, que os salários dos postos de trabalho devem corresponder ao piso mínimo da categoria previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Aduziu, por fim, que, pelo texto da CCT, as jornadas acima de 30 horas semanais devem ter previsão do piso mínimo normativo da categoria contabilizado como 44 horas semanais, qual seja R\$ 1.467,96 (Mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) para Auxiliar Administrativo, independente da jornada executada, uma vez que, acima de 30 horas, entende a licitante que a jornada não é mais considerada parcial ou proporcional.

Salienta-se, nesse contexto, que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 611, assim define Convenção Coletiva de Trabalho:

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

individuais do trabalho.

Em suma, trata-se de um acordo entre sindicato ou sindicatos de empregadores. As disposições de uma convenção coletiva de trabalho operam efeitos em relação a todos os filiados dos sindicatos representativos de que trata a lei.

Os acordos coletivos de trabalho são pactos negociais celebrados entre um sindicato de trabalhadores e uma ou mais empresas. Produzem efeitos somente entre as partes que participaram das negociações que os produziram, não se aplicando a todas as categorias indistintamente. Envolvem os trabalhadores da empresa que o celebrou e o sindicato a que estão filiados os respectivos trabalhadores.

Por fim, a sentença normativa é a decisão proferida em sede de processo de dissídio coletivo de trabalho de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho. A sentença normativa cria normas relativas à determinada relação de trabalho e uma específica categoria sindical.

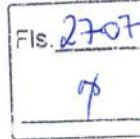
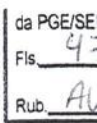
Para elaboração do orçamento estimativo dos custos de mão de obra com dedicação exclusiva em contratos de prestação de serviços, é fundamental o levantamento das normas que regem as relações de trabalho que serão envolvidas na execução do contrato futuro.

Para tanto, é preciso identificar a categoria profissional dos empregados que serão alocados no trabalho contratado, de modo a balizar a formação dos preços de referência.

Como regra geral, a categoria profissional do empregado deve corresponder à atividade preponderante da empresa. Assim, se a empresa tem como atividade econômica principal os serviços de limpeza, por exemplo, a categoria profissional de seus empregados será vinculada a essa atividade e ao sindicato correspondente, bem como submetida a acordos



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



ou convenções coletivas de trabalho a ela inerentes.

Contudo, há exceção a essa regra geral, que deve ser observada quando do planejamento da licitação e do contrato futuro. São as denominadas “categorias profissionais diferenciadas”, nos termos do disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 511 [...]

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

À guisa de exemplo, tome-se uma empresa cuja atividade preponderante é a prestação de serviços de limpeza. A categoria profissional dos empregados dessa empresa será correspondente à atividade de limpeza. Essa empresa, porém, pode ter relações de trabalho com profissionais de áreas distintas, como motoristas ou secretárias, entre outras. Caso esses profissionais exerçam funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, integram categoria profissional diferenciada.

Esses profissionais que integram a denominada “categoria profissional diferenciada” submetem-se ou podem submeter-se a acordos ou convenções coletivas de trabalho próprias, independentes e autônomas em relação à categoria profissional genérica dos empregados da empresa.

Para a formação dos preços de referência de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, é preciso, então, identificar a categoria profissional dos empregados que serão alocados na prestação dos serviços e aferir acerca da existência de eventual categoria profissional diferenciada.

As disposições e os direitos dos trabalhadores previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho ou em sentença normativa devem ser observados para a



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

composição dos preços de referência, de modo a possibilitar o correto julgamento das propostas quando da licitação.

Atente-se para o disposto na Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, sobre a abrangência de norma coletiva de categoria profissional diferenciada:

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Nos termos da referida súmula, o empregador somente está obrigado ao cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho de categoria profissional diferenciada se o sindicato que a representa (a empregadora) participou da negociação coletiva que gerou a norma coletiva (CCT ou ACT).

Se o órgão de classe da empresa não teve representatividade no processo de negociação coletiva que gerou a norma coletiva, não é ela obrigada a conceder vantagens previstas na convenção ou no acordo coletivo da categoria profissional diferenciada.

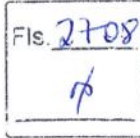
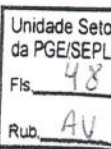
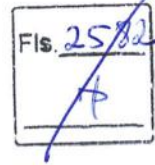
Em relação ao Acordo Coletivo de Trabalho, cabe a atenção necessária ao disposto no art. 620 da CLT, que dispõe que prepondera em relação à Convenção Coletiva, nos seguintes termos:

Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

Identificada a norma coletiva que rege a categoria profissional dos empregados que serão alocados na futura contratação, bem como eventual existência de categoria profissional diferenciada, a Administração Pública extrairá da norma coletiva as



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



informações sobre direitos dos trabalhadores, de modo a orientar a elaboração do instrumento convocatório.

Os pisos salariais das categorias profissionais definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho devem ser respeitados quando da elaboração do orçamento estimativo da contratação. Caso haja definição de piso salarial em norma coletiva, acordo ou convenção coletiva de trabalho, o valor dos salários dos trabalhadores para fins de elaboração de orçamento estimativo deve ser apurado no mercado específico em que se insere a atividade econômica mediante ampla pesquisa de mercado.

3.2 REGIME DE TEMPO PARCIAL NOS TERMOS DA CLT E O ENTENDIMENTO DO TST ACERCA DO TEMA:

A Constituição da República disciplina, no art. 7º, inciso XIII, entre os direitos dos trabalhadores, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O regime de tempo parcial, portanto, é um conceito de trabalho realizado em jornada inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

A CLT, antes da Reforma Trabalhista, disciplinava que, para a configuração do regime de tempo parcial, a jornada de trabalho deveria ser de até 25 horas semanais, não havendo a incidência de horas extras, nos seguintes termos:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

Nessa toada, o Tribunal Superior do Trabalho, antes mesmo da Reforma Trabalhista, já entendia que aquele que trabalhasse menos de 44 horas semanais receberia um



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

salário proporcional às horas trabalhadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 358 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) – Res. 2020/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016.

I – Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, foi editada a súmula n.º 431 do Tribunal Superior do

Trabalho:

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Após a Reforma Trabalhista, com a publicação da Lei n.º 13.467/2017, para a configuração do trabalho em regime de tempo parcial, as jornadas passaram a ser de: a) jornada de trabalho de até 30 horas sem direito de horas extras ou; b) jornada de trabalho de 26 horas podendo fazer até no máximo 6 horas extras semanais.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidad. SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3BA4B6



Fls. 2583
A

Unidade Se
da PGE/SE
Fls. 40
Rub. A

Fls. 2709
7

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Essa é a redação do art. 58-A da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 58-A Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

[...]

No caso em apreço, a controvérsia se apresenta diante do disposto na cláusula vigésima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2020, celebrada entre o Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas, de Asseio, Conservação e Locação de Mão de obra de Mato Grosso e o Sindicato da Empresa de Asseio e Conservação Est MT, nos seguintes termos:

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

[...]

Isso porque a empresa teme que futuramente venha a ser compelido a remunerar a mão de obra com assiduidade integral (base com referência a jornada de 44 horas semanais).

Todavia, diante da redação do art. 58-A da CLT e dos julgados recentes do TST acerca do assunto, não restou evidenciado que a Reforma Trabalhista tenha alterado a orientação emanada do Tribunal Superior do Trabalho acerca da

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 51525/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3BA4B6



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possibilidade de proporcionalização do salário, vejamos:

"AGRAVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. NÃO PROVIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para carga horária semanal de 40 horas, o divisor aplicável é o 200, sendo devidas as diferenças de horas extraordinárias pela aplicação do referido divisor, com os consectários legais. Inteligência da Súmula 431. Precedentes. Impende registrar, ainda, que esta 4ª Turma vem se posicionando pela imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aos agravos julgados manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-101018-03.2016.5.01.0050, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. ACORDO COLETIVO (SÚMULA 431 DO TST) DE Corte Regional consignou que é incontroversa a jornada de 40 horas semanais, devendo prevalecer o módulo semanal cumprido pelos empregados, para efeito do cálculo do valor do salário-hora a ser observado na apuração das horas extras laboradas, aplicável o divisor 200. É inválida a norma coletiva que prevê a aplicação do divisor de horas extras que não condiz com carga horária efetivamente cumprida, por ofender normas de proteção do trabalho e direitos indisponíveis do empregado, conforme o entendimento previsto na Súmula 431 desta Corte. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10738-98.2015.5.01.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/06/2020).

"AGRAVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. NÃO PROVIMENTO. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para carga horária semanal de 40 horas, o divisor aplicável é o 200, sendo devidas as diferenças de horas extraordinárias pela aplicação do referido divisor, com os consectários legais. Inteligência da Súmula 431. Precedentes. Impende registrar, ainda, que esta 4ª Turma vem se posicionando pela imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aos agravos julgados manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-101018-03.2016.5.01.0050, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2020).

Isso porque, tal como já dito, mesmo na redação original da CLT, que previa a jornada parcial no patamar de 25 horas semanais, já havia sido consolidado o entendimento quanto à possibilidade de proporcionalização do salário, mesmo diante de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticador> SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3BA4B6



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fls. 25/84
H

Unidade S
da PGE/SE
Fls. 5
Rub. A

Fls. 27/30
H

carga horária superior.

É de se observar, nesse contexto, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto às jornadas especiais de trabalho que configurem possível violação ao disposto no art. 7º, XIII da CF, no seguinte sentido:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA 24X72. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Diante da possível violação do art. 7º, XIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. JORNADA 24X72. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Segundo o art. 7º, XIII, da CF, a jornada de trabalho pode ser objeto de flexibilização por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Esta Corte, interpretando tal dispositivo constitucional, consagrou o entendimento explicitado na Súmula nº 444, segundo a qual, em se tratando de jornada especial de trabalho, sua validade está condicionada à autorização em norma coletiva, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O fato de a Súmula em questão tratar da validade da jornada especial em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não interfere na conclusão de que **apenas por norma coletiva ou por lei se reputa válida, em caráter excepcional, a implantação de jornada especial de trabalho, tendo em vista a limitação constitucional trazida pelo art. 7º XIII, à jornada legal de trabalho.** Recurso de revista conhecido e provido (RR-101033-21.2018.5.01.0205, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/02/2021).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a exigência de carga horária no patamar de 40 horas semanais não configura violação ao disposto no art. 7º, XIII da Constituição Federal.

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho constante dos autos prevê o piso da categoria, **considerando a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, assim como também o trabalho aos sábados,** vejamos:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DO PISO DA CATEGORIA: o salário normativo é de R\$ 1146,50 + gratificação por assiduidade de R\$ 44,18 totalizando R\$ 1.190,68; acrescidos de todos os benefícios previstos nesta CCT é o mínimo a ser concedido aos trabalhadores para jornada diária de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira e de 04 (quatro) horas aos sábados ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, perfazendo um total de 220 horas mensais, podendo as empresas celebrarem acordos de compensação de horas de trabalho com seus empregados, desde que não infrinjam as normas legais vigentes.

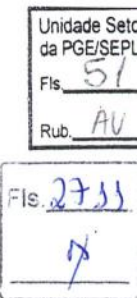
Desta feita, tendo a Convenção Coletiva de Trabalho estabelecido o piso da categoria, prevendo a jornada máxima de trabalho e não se verificando a necessidade da exigência quanto ao cumprimento das 44 horas semanais, como no caso em exame, não há que se falar em descumprimento das disposições da CCT pela adoção da carga horária de 40 horas semanais.

Enfatiza-se que a providência quanto à proporcionalização dos salários vem ao encontro do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não haveria óbice, do ponto de vista jurídico, à previsão da exigência de jornada de 40 horas semanais no edital.

Ademais, a jornada de trabalho efetiva a que estarão submetidos os empregados terceirizados, no âmbito da Administração Pública, será a de 40 horas semanais, diante de disposições legais específicas previstas em Decreto (Decreto Estadual nº 554, de 03 de julho de 2020) e Portarias que estabelecem o horário de expediente nos órgãos e entidades, ressalvada a possibilidade de compensação.

Destarte, o fato de a Convenção Coletiva de Trabalho reproduzir o disposto no art. 58-A da CLT em nada altera o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto à possibilidade de proporcionalização dos salários, **desde que seja respeitado o salário**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidadf> ymento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 51525/21 SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3BA4B6



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mínimo hora, ou o piso normativo (ou legal) hora, consoante fora previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2020/SEPLAG.

Nesse sentido, o item 8.4.3 do edital prevê o que segue:

8.4.3 Para os valores cotados, a empresa deverá apresentar planilha demonstrativa dos custos da categoria profissional, além dos parâmetros e memória de cálculos utilizados para obtenção dos resultados, **observados o piso salarial da categoria e as jornadas de trabalho estabelecidas neste Edital**, conforme o ANEXO VII – MODELO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Consoante ventilado, o edital do Pregão Eletrônico nº 014/2020/SEPLAG fornece os parâmetros para o cálculo a ser apresentado na planilha demonstrativa dos custos da categoria profissional, sendo a exigência de 40 horas semanais compatível com o horário de expediente praticado no âmbito da Administração Pública e com a legislação e entendimento jurisprudencial aplicável ao caso.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela legalidade da exigência em edital da carga horária de 40 horas semanais, para as funções descritas, diante do teor da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada e o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto.**

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 51525/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3BA4B6



Missão:
 "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Fls. 2752
 7

Processo n.	51525/2021 - PGE.Net 2021.02.000716
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer 296/SGAC/PGE/2021, da lavra do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). Leonardo Vieira de Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Tendo em vista que o tema versado extrapola, em parte, o espaço de competência desta Especializada, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para, a seu critério, submeter o feito à SGACI antes de sua eventual homologação.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2021.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento> para ConferenciaDocumento.do, informe o processo 51525/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3BAD47

Fls. 2587
7

Unidade Set
da PGE/SEP
Fls. 53
Rub. AU



Fls. 2733
7

PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	51525/2021 - PGE.Net 2021.02.000716
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MT
Assunto:	Consulta.

DESPACHO

- 1- R.H.
- 2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 296/SGAC/PGE/2021**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Vieira de Souza, recomendado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSULTA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS PREVISTA EM EDITAL. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 7º, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA PROPORCIONALIZAÇÃO DO SALÁRIO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

- 3- É de se registrar, que embora o zeloso e combativo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contrato tenha suscitado que o tema excede a competência daquela especializada, o mesmo foi satisfatoriamente respondido no parecer em questão, dispensando qualquer outra análise.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/fabrij/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 51525/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3BB639



PGE/MT
Fls. _____

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4- Destarte, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 17 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://paستا.pge.mt.gov.br:8280/autenticidad/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 51525/21 SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 38B639